

O PAPEL DAS CIÊNCIAS DO DIREITO E DA PSICOLOGIA NA EFETIVAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: UM PANORAMA DA CRISE JUDICIÁRIA BRASILEIRA

THE ROLE OF THE SCIENCES OF LAW AND PSYCHOLOGY IN THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL SELF-COMPOSITION WITHIN THE SCOPE OF FAMILY LAW: AN OVERVIEW OF THE BRAZILIAN JUDICIAL CRISIS

Clara Rafaela Quintans Campos

Bacharelanda pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Resumo: O presente estudo traz considerações acerca da interdisciplinarização das ciências do Direito e da Psicologia no que diz respeito aos meios autocompositivos de solução de conflitos, sobretudo no âmbito do Direito de Família. Pautando-se na crise que o sistema judiciário vem enfrentando nos últimos anos, o objetivo desse artigo é analisar sob um prisma histórico, social, jurídico e psicológico, a significativa relevância dos métodos consensuais de justiça e como melhor efetivá-los. Através de uma pesquisa bibliográfica de método dedutivo, o ensaio pauta-se em uma metodologia argumentativa e exploratória de cunho qualitativo, uma vez que tal abordagem preocupa-se com a imersão total na complexidade do fenômeno explorado. Com isso, a premissa da pesquisa se fundamenta na “cultura da sentença” como um dos condicionantes para a eclosão da crise judiciária do país. Diante do exposto, buscou-se inicialmente fazer um panorama dos mecanismos de resolução de litígios e, em seguida, com base no ordenamento jurídico brasileiro, apontar as semelhanças e diferenças entre eles. Por fim, conclui-se a importância da autocomposição como mecanismo garantidor de acesso à justiça no âmbito do Direito de Família e como as técnicas de mediação, advindas da Psicologia, podem atuar como um *modus operandi* de excelência para todos os envolvidos na tríade processual: autor, réu e Estado.

Palavras-chave: Autocomposição. Mediação. Psicologia. Direito de Família.

Abstract: *The present study presents considerations about the interdisciplinarity of the sciences of Law and Psychology with regard to self-compositional means of conflict resolution, especially in the scope of Family Law. Based on the crisis that the judicial system has been facing in recent years, the objective of this article is to analyze from a historical, social, legal and psychological perspective, the significant relevance of consensual methods of justice and how best to implement them. Through a bibliographic research using a deductive method, the essay is based on an argumentative and exploratory methodology of a qualitative nature, since such an approach is concerned with the total immersion in the complexity of the explored phenomenon. With this, the premise of the research is based on the “culture of the sentence” as one of the conditions for the outbreak of the judiciary crisis in the country. In view of the above, an attempt was initially made to make an overview of dispute resolution mechanisms and then, based on the Brazilian legal system, to point out the similarities and differences between them. Finally, the importance of self-composition is concluded as a guaranteeing mechanism of access to justice in the scope of Family Law and how mediation techniques, arising from Psychology, can act as a *modus operandi* of excellence for all those involved in the procedural triad: plaintiff, defendant, and state.*

Keywords: *Self-Composition. Mediation. Psychology. Family Law.*

Sumário: 1 Introdução – 2 A cultura da sentença no Direito Brasileiro: Da autotutela a autocomposição – 3 Técnicas de autocomposição sob a perspectiva do novo CPC: 3.1. Mediação e Conciliação – 4 Importância da mediação para o acesso à justiça no âmbito do Direito De Família – 5 Como a Psicologia pode ajudar o mediador na autocomposição dos conflitos familiares? 5.1 Técnicas advindas da Psicologia e os princípios norteadores da mediação – 6 Considerações Finais – Referências.

1 INTRODUÇÃO

É premissa básica que com a origem humana também se desenvolveram os mais variados tipos de conflitos, por inúmeras causas distintas. A presente pesquisa objetiva discutir como a Psicologia pode influenciar e beneficiar o Direito, a fim de efetivar plenamente as técnicas autocompositivas de solução de conflitos, sobretudo no âmbito do Direito de Família.

A pesquisa bibliográfica adotou o método dedutivo, com foco na observação, indagação, interpretação, reflexão e análise da temática principal e suas ramificações. Ademais, pauta-se em uma metodologia argumentativa e exploratória de cunho qualitativo, uma vez que tal abordagem preocupa-se com o processo de investigação em si, tornando o investigador o próprio instrumento de pesquisa e propiciando a imersão na complexidade do fenômeno.

Ao longo da discussão, pode-se notar a preocupação em esclarecer as problemáticas propostas sob um viés histórico, político, jurídico e psicológico. A interdisciplinaridade é foco da pesquisa e visa contribuir positivamente na solução de impasses sociais persistentes. Nesse sentido, para adentrar na discussão central deste artigo é de salutar importância ressaltar os paradigmas históricos que nos levaram a fomentar por tantas décadas a “cultura da sentença” no país, visto que só recentemente a “justiça consensual” vem ganhando destaque no âmbito prático do processo civil, haja vista que a legitimidade de pretensão para resolução de conflitos se renovou ao passo que a sociedade progrediu.

O conflito, em termos gerais, segundo Souto Maior (2020), significa um choque de forças contrárias de feição intersubjetiva (entre sujeitos), e uma vez diante da lide há de existir uma solução para ela. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro contempla alguns modos de solução de conflitos, a saber: a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição. O primeiro, atualmente, é tratado como exceção à regra, como espécie de “*ultima ratio*”. Historicamente, a autotutela foi um método hegemônico, pois prevalecia o “direito do mais forte”. Nesses casos, um polo da relação, mesmo ausente a legitimidade de sua pretensão, poderia impor sua vontade sobre o outro.

Posteriormente, com a consolidação do Estado como sistema politicamente organizado e soberano, a mentalidade no que diz respeito à resolução de conflitos mudou. Nesse contexto, a função de solucionar a lide passou a ser “terceirizada”, isto é, um terceiro, inerte, imparcial e superior - o juiz - recebe a função de decretar quem é possuidor do direito no caso concreto. A importância conferida ao Judiciário faz prevalecer o que se conhece como heterocomposição, dado seu amparo legal no princípio do acesso à justiça, consolidado pelo inciso XXXV, art 5º, da Constituição Federal: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2019, p. 17).

Mediante essa perspectiva, surge o que chamamos de “cultura da sentença”, justificativa do ensaio em questão. Esse termo ganha vida em paralelo com a crise judiciária vivenciada no país atualmente. Em consonância com o pensamento de Gonçalves e Segala (2016), a sociedade brasileira está propensa a recorrer ao Judiciário, entendendo que a única e eficaz maneira de resolver o litígio é a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado.

Esse tipo de mentalidade, hoje é refletida negativamente pelo afogamento do poder ju-

diciário, a demanda de casos é exorbitante e o aparato estatal não consegue por si só resolver com celeridade e eficiência os casos de todos os jurisdicionados. Tal problemática faz com que o próprio judiciário busque novos métodos para solucionar tamanha crise. Com isso, é preciso evidenciar e estimular os sistemas de autocomposição da justiça, em especial a mediação voltada para o Direito de Família. Tais métodos não surgiram para descredibilizar a jurisdição, pelo contrário, são apenas uma das muitas engrenagens do Poder Judiciário que operam para garantir o acesso a uma justiça igualitária e efetiva.

Para poder estimular os procedimentos autocompositivos dentro do sistema judicial, é preciso compreendê-los a fundo, e isso só é possível através de uma análise detalhada que tome por base o ordenamento jurídico brasileiro. Existem quatro meios adequados de solução de conflitos, mas apenas três deles se apresentam como autocompositivos: a mediação, a conciliação e a negociação. Todas pautam-se na autonomia da vontade das partes e buscam que os próprios jurisdicionados resolvam seus conflitos por meio do diálogo e da concessão mútua.

Ao tratar das nuances do Direito de Família ficará evidente a importância da mediação como mecanismo garantidor de acesso a uma justiça plena, eficaz e muitas vezes restauradora. Com isso, o objetivo é apontar a complexidade do termo família, o papel do operador do direito nesse tipo de litígio, e claro, como a mediação pode ser uma eficaz alternativa à via judicial, a fim de desafogar o sistema judiciário brasileiro. Por essa razão, faz-se tão importantes estudos interdisciplinares como esse, no intuito de evidenciar mecanismos que efetivem o que a letra da lei positiva.

A última matéria abordada traz justamente a psicologia como foco de iluminação para muitos problemas pontuados ao decorrer da discussão. De acordo com o pensamento de Gonçalves e Brandão (2004), é de basilar importância a inserção de matérias que colocam em foco o subjetivo do comportamento humano, atrelando-se a disciplinas mais pragmáticas, abrindo então, janelas ainda maiores para a produção do saber. A psicologia jurídica é exemplo prático dessa reflexão.

Nessa perspectiva, a pesquisa buscou alinhar algumas técnicas específicas da psicologia, em especial do processo psicoterapêutico (escuta ativa, mediação terapêutica, sumarização positiva, rapport e psicoadaptação) com os princípios norteadores da autocomposição judicial.

Em suma, o objetivo principal desse ensaio é apontar a necessidade de uma capacitação continuada e multidisciplinar, focada na teoria da comunicação, para que assim os mediadores judiciais possam exercer um trabalho de excelência. Portanto, a autocomposição pode e deve ser uma das soluções para a crise judiciária enfrentada em todo país, sendo benéfica para todos os envolvidos no processo: juízes, advogados, defensores, e sem dúvida, os próprios jurisdicionados.

2 A CULTURA DA SENTENÇA NO DIREITO BRASILEIRO: DA AUTOTUTELA A AUTOCOMPOSIÇÃO

De acordo com Ferreira (1999), a etimologia da palavra “conflito” deriva do latim “*conflictus*”, que significa combate, isto é, profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes; discussão acalorada. Desde os primórdios da civilização, as relações humanas são marcadas por descontentamentos mútuos. Nesse contexto, é preciso entender que o direito e a justiça se fundamentavam em uma espécie de “lei do mais forte” ou mesmo na “vingança privada”, haja vista que o sujeito tinha o dever moral de resolver o problema com suas próprias mãos. Segundo Coulanges (2006), os antigos códigos das primeiras cidades eram constituídos por um conjunto de ritos e prescrições litúrgicas, assim como, disposições legislativas, com isso, o que resta das mais antigas leis das cidades-estados se resumem a um compilado de escritos que se aplicam

tanto ao culto como às relações da vida civil.

Sob tal ótica, podemos constatar que a figura do Estado não era reconhecida como uma entidade capaz de solucionar litígios privados, pelo contrário, a inércia do Estado nunca foi tão respeitada. Consoante Lima (2021), a autotutela é uma modalidade de solução dos conflitos na qual a vontade individual do litigante mais forte ou mais astuto sobressai a do mais fraco. Nesses casos, um polo da relação, mesmo ausente a legitimidade de sua pretensão, pode impor sua vontade sobre o outro. Por milênios, esse foi o método prevalente em todos os lugares do mundo para resolução dos mais variados tipos de conflitos.

Ferraresi e Moreira (2013) apontam a evolução histórica e civilizatória que incidiu sobre as sociedades primitivas, que as fizeram abandonar a autotutela como único mecanismo para resolução de impasses. Hodiernamente, no ordenamento jurídico brasileiro, e graças principalmente a Carta Magna de 1988, a autotutela é tratada como uma espécie de “*ultima ratio*”, visto que sua utilização deve se dar em casos extremamente excepcionais, a exemplo do estado de necessidade (artigo 188 do Código Civil); prisão em flagrante delito (artigo 301 do Código de Processo Penal); legítima defesa como excludente de ilicitude (artigo 23, II, do Código Penal); dentre outros dispositivos pontuais que legitimam o direito do indivíduo de agir em defesa própria ou em defesa de seu patrimônio, contra outrem.

Ao deixar de lado a autotutela, os sujeitos passaram a adotar o modelo clássico de resolução de conflitos, a heterocomposição, a fim de harmonizar as relações intersubjetivas. Nessa vereda, os litigantes passam a “terceirizar” a função de solucionar a lide, isto é, ao invés das partes decidirem entre si a questão, um terceiro, inerte, imparcial e superior - o juiz - na figura do próprio Estado, recebe a função de decretar quem possui o direito no caso concreto, através de mecanismos processuais e de uma verdadeira sentença coercitiva. Ao clamar por tutela jurisdicional, os envolvidos na relação litigiosa passam a ser atendidos por um processo heterocompositivo de garantias mínimas, no qual, o Estado irá apreciar suas pretensões, e conseqüentemente, emitir uma resposta, seja ela positiva ou não (FERRARESI; MOREIRA, 2013).

Impende notar que o Direito Processual Civil estuda a própria atuação do Estado, ou seja, o exercício da sua função jurisdicional. Por essa razão, é correto afirmar que a função do processo civil se pauta justamente em prestar tutela jurisdicional no que confere o conflito de interesse existente entre duas ou mais pessoas, conflito esse, advindo do direito material. Destarte, através das mais variadas formas de resolução de conflito, o processo civil surge para assegurar, e porque não, criar soluções concretas para o cumprimento da decisão judicial, em favor do “possuidor do direito”. A sociedade brasileira está acostumada com o julgamento tradicional e acomodada ao pressuposto de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado (GONÇALVES; SEGALA, 2016).

Sob tal ótica, dentre as mais variadas formas de resolução de conflito, a jurisdição é a mais procurada e aceita pelos cidadãos. A sentença proferida pelo magistrado terá o intuito de encerrar uma fase do processo, seja de conhecimento ou de execução, tendo em vista que declara, constitui ou modifica determinada pretensão. Tais características conferem ao jurisdicionado maior aparência de confiabilidade e segurança jurídica, pois no seu inconsciente é necessário que exista a lógica do “vencedor x perdedor”. Isto, faz com que o brasileiro, em sua grande maioria, perpetue a “cultura da sentença”, como sendo o único método judicial e eficaz para resolução dos conflitos.

Diante do exposto, é imprescindível destacar que o acesso à justiça, ou inafastabilidade da jurisdição, é um dos princípios basilares do nosso Sistema Democrático de Direito, assim como preleciona o inciso XXXV, do art 5º, da Constituição Federal: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2019, p. 17). Sendo assim, qualquer indivíduo pode “bater às portas” do Judiciário a fim de resguardar seus direitos,

ou seja, com o intuito de receber a devida tutela jurisdicional.

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa, no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso, uma resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de saber se existe, ou não, direito a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional, o que poderá ocorrer por diversas razões, inclusive por faltar o mínimo indispensável para o que a própria CF exige como devido processo legal (BUENO, 2015, p. 45).

Nesse sentido, em meio a uma situação antijurídica, seja pela concreta lesão a um bem jurídico tutelado, ou apenas ameaça a esse bem, vindo ou não a concretizar-se, é poder-dever do juiz apreciar a demanda.

O ponto crucial nessa discussão é o seguinte: mesmo sendo vedada a instauração de qualquer norma que proíba o acesso pleno e eficaz à justiça, isso não impede que o legislador positive normas que incentivem o acesso a outros métodos de solução de conflitos, isto é, meios alternativos ao processo judicial. Ademais, de acordo com Bueno (2015), é absolutamente incorreto afirmar que somente o Judiciário pode resolver conflitos, ele não é totalizante nesse sentido.

De forma mais específica, o Código de Processo Civil de 2015 foi um grande propulsor para que o microsistema de normas, dentro da grande ciência do Direito, colocasse em evidência a participação efetiva dos sujeitos na construção e, ainda mais importante, na solução da lide.

A jurisdição brasileira nas últimas décadas se encontra em um verdadeiro Titanic, que ao contrário da ficção, afoga-se de maneira extremamente morosa em um tsunami de processos decorrentes das rápidas mudanças sociais. Na opinião abalizada de Lima (2021), exige-se cada vez mais dos serviços judiciários presteza e urgência nas demandas propostas, frente a uma crescente busca por tutela.

Existe uma relação indissociável entre “tempo, processo e tutela jurisdicional”, haja vista que o fator “tempo” é um dos condicionantes decisivos para assegurar o andamento processual e conseqüentemente a tutela de determinados direitos. Devemos ter em mente que a sociedade não permanece estática ao longo dos anos, pois os seus valores são temporais, e isso, sem dúvidas, reflete no processo de produção jurídica. Mesmo que o campo processual seja marcado por um caminho solene e formal, as relações culturais, bem como as pressões por modificações devem e são recepcionadas pelo ordenamento jurídico. De acordo com Reis (2019), a tecnicidade de fato é importante para conferir segurança jurídica ao processo e efetivar a tutela jurisdicional, contudo, esse fator não deve estar desconectado dos valores culturais vigentes.

“A celeridade e a segurança são forças aparentemente antagônicas que têm de conviver, sejam tuteláveis todas as crises de direito material as quais resultam da complexidade e do dinamismo da sociedade moderna” (REIS, 2019, p. 210). Diante de tal problemática, os sistemas de autocomposição da justiça - vale ressaltar que antigos, mas infelizmente pouco estimulados - não surgiram para desacreditar a jurisdição, pelo contrário, são apenas uma das muitas engrenagens do Poder Judiciário que operam para garantir o acesso a uma justiça igualitária e efetiva.

3 TÉCNICAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CPC

A crise judiciária no país é um reflexo da “cultura da sentença”, abordada no título anterior, pois cada vez mais as pessoas procuram judicializar os problemas do dia a dia. De acordo

com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2022, p. 104), o “Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 30,5 milhões, ou seja, 39,4%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.” Com o intuito de reverter esse paradigma antigo e persistente, algumas legislações no âmbito do direito processual foram criadas e/ou reformadas a fim de dar visibilidade para o que conhecemos hoje como “Justiça Consensual”.

Corroborando com o pensamento do psicólogo Vezzulla (2004), “de grande importância é a introdução desse método que procura substituir a imposição, o uso da força e a tentativa de tirar vantagens dentro do conceito ganha-perde de exclusão, substituindo-o pelo respeito, a responsabilidade e a cooperação, baseado no ganha-ganha.”

Numa perspectiva histórica, o antigo Código de Processo Civil de 1973 preconizava a aplicação do princípio do inquisitivo, isto é, uma estrutura pautada em uma ínfima participação das partes na definição de questões procedimentais. Esse modelo, sem dúvidas, não abria espaço para um efetivo diálogo democrático entre o Estado-juiz e os sujeitos da ação. Essa proatividade exacerbada, no que tange a atividade judicial, inspira-se no compromisso com o publicismo processual, pautado na máxima de que o juiz decide acerca de tudo, pois ele é o protagonista da ação.

O marco de diferenciação entre os dois modelos surge com o novo Código de Processo Civil, em seu art. 6º, este consagra o modelo cooperativo de processo. Essa nova visão abre espaço para práticas de democracia participativa, em especial, quando as partes estão assistidas por advogados. Trata-se de uma verdadeira transformação pragmática, uma comunidade de diálogo, pautada no processo do Estado Constitucional. “Marcado [...] não pela isonomia ou pela assimetria, mas sim pela cultura procedimental cooperativa, equilibrada e democrática” (REIS, 2020, p. 323).

Em síntese, podemos apontar, de um lado, um sistema inquisitivo, pautado na concepção da “informação-reação”, ou seja, um direito apenas declaratório frente às manifestações feitas nos autos. Por outro lado, observa-se que o atual Código de Processo Civil assume a bandeira do contraditório participativo, baseado em igualdade de condições, a fim de construir uma estrutura ética e colaborativa a respeito da resolução de litígios.

No Código de Processo Civil de 2015, nota-se a verdadeira vontade do legislador em incentivar a prática dos métodos autocompositivos, mesmo com o processo em curso. Tal postura é reflexo da ascensão do modelo cooperativo de processo. Prova concreta da afirmação está na obrigatoriedade de audiência de conciliação ou mediação como um dos atos introdutórios a serem praticados no procedimento comum (art. 334, caput e § 4º, I). Consoante Gonçalves e Segala (2016, p. 2), na autocomposição, “[...] pretende-se chamar atenção para a responsabilidade das próprias partes na solução das suas controvérsias continuadas, empoderando-as, para que encontrem um desfecho equânime ao caso concreto.”

É preciso compreender que existem quatro meios adequados de solução de conflito, mas apenas três dessas técnicas se apresentam como autocomposição, são elas: a mediação, a conciliação e a negociação. Por hora, o enfoque será dado às duas primeiras técnicas.

3.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A autocomposição deve ser estimulada pelo próprio judiciário, objetivando a comunicação efetiva entre os litigantes e consequente acordo entre estes. Vale destacar que a mediação é recomendada em casos que exista vínculo jurídico anterior e permanente entre as partes, a exemplo, nos casos do Direito de Família. O mediador, imparcial, é peça chave para compreender e esclarecer os interesses reais de ambas as partes, todavia, os próprios sujeitos do conflito devem identificar soluções consensuais mútuas, como estabelece o § 3º, art. 165, do CPC.

Agora, cabe diferenciar a mediação judicial, foco desta pesquisa, da mediação extrajudicial. A primeira, é promovida por profissional vinculado ao Poder Judiciário, seguindo os critérios do art. 11 da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015, p. 2).

Em regra, ocorre durante o curso de um processo já instaurado. Nesse caso, já na petição inicial as partes podem requerer a audiência de mediação, mas normalmente é o juiz que designa. Em ambos os casos, o mediador é indicado pelo magistrado.

Outro aspecto é que os mediadores [...] que atuam no âmbito judicial são considerados auxiliares da justiça, e por isso são submetidos aos mesmos impedimentos e suspensões aplicáveis ao magistrado, bem como é equiparado a servidor público para fins penais. A mediação possui algumas características e princípios peculiares, dentre eles, cabe destacar a confidencialidade (artigo 166, § 1º, CPC) que é a promessa do sigilo dos fatos revelados pelas partes, salvo poucas exceções, como, por exemplo, se a informação tratar da ocorrência de um crime de ação pública (SOUTO MAIOR, 2020, p. 8).

Em contrapartida, na mediação extrajudicial, o mediador é indicado pelas próprias partes, este atua no mesmo sentido, de escutar e esclarecer os interesses de todos, mas a fim de evitar a via judicial. A conciliação, por sua vez, é tratada pelo art. 165, § 2º, do CPC/15:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015, p. 27).

A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006 e, anualmente, são promovidas as Semanas Nacionais pela Conciliação. Nesses casos, o conciliador poderá direcionar a melhor via para um consenso, não ficará tão inerte, mas claro, agirá imparcialmente. Outro ponto importante que a difere da mediação, é que nesse caso, preferencialmente, não deve existir vínculo entre as partes. Nas palavras de Souto Maior (2020, p. 9) “A diferença crucial entre a mediação e a conciliação é o nível de intervenção do terceiro, o conciliador propõe saídas para a solução da lide, o que não temos na mediação.” Mas vale lembrar que tanto na mediação, como na conciliação, as partes possuem a autonomia para aceitar ou não o acordo, bem como, propor novas soluções, essa é a essência da autocomposição. O Código de Processo Civil é um grande incentivador dessas técnicas. À luz do artigo 139, V:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (BRASIL, 2015, p. 22).

Além disso, o artigo 319, inciso VII, do CPC inova ao estabelecer como requisito da petição inicial a declaração expressa quanto ao interesse na composição consensual. Por conseguinte, e a título de curiosidade, vale destacar que a arbitragem não é um caso de autocomposição, pois o terceiro pode tomar a decisão pelas partes, a fim de buscar a melhor solução para todos os envolvidos. No contrato social das empresas, matéria do Direito Empresarial, é comum que sejam estabelecidas cláusulas indicando a presença e/ou necessidade de árbitro, a fim de resolver determinados impasses entre os sócios.

No CPC de 2015, observa-se também a vontade do legislador de fazer valer a união entre autocomposição e tutela coletiva. Em seu art. 565, preleciona:

No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º (BRASIL, 2015, p. 88).

Nesse sentido, cabe a formulação de políticas públicas que estimulem as “ações temáticas”, com o intuito de fomentar o debate sobre temas sociais relevantes. E ainda mais, unir o litígio coletivo e os métodos de autocomposição judicial, a fim de modificar a realidade fática em conformidade com os valores do Estado Democrático de Direito, por meio da prestação de uma tutela efetiva no plano metaindividual dos direitos. Também a Resolução nº CJF-RES-2016/00398, de 4 de maio de 2016, aponta disposições específicas no que diz respeito às tutelas coletivas.

Art. 4º Compete ao CJF organizar programas com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (BRASIL, 2016, p. 2).

Os métodos autocompositivos também estão sendo bastante recomendados por parte dos advogados. Em consonância com o artigo 48, § 5º, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB (2015, p. 10), é vedada a diminuição dos honorários advocatícios, caso seja adotada uma solução extrajudicial ao litígio. Nesse sentido, a normativa define a figura dos “honorários conciliatórios” como substituto dos “honorários sucumbenciais”.

Outrossim, vale destacar que a Resolução CNJ n. 125/2010 (BRASIL, 2010) criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, classificados como unidades judiciais. Em 2014, eram apenas 362 CEJUSCs na Justiça Estadual, ao passo que no final do ano de 2021, contamos com um total de 1.476 CEJUSCs instalados.

De fato, os meios autocompositivos de solução de conflitos possuem a finalidade de eliminar focos de litigiosidade e contribuir com a economia processual. Além disso, pode-se destacar outros benefícios desencadeados pela Justiça do Consenso, como a maior facilidade de acesso à justiça, economia para as próprias partes do processo, menor desgaste emocional, maior garantia de respeito aos princípios processuais, bem como, celeridade e resultados mais adequados para todos os envolvidos.

Na prática, infelizmente, o sistema jurídico brasileiro ainda adota uma perspectiva atomizada de decisões, pois o brasileiro é adepto e só confia na “cultura da sentença”. Prova disso apresenta-se nos dados do CNJ, visto que “as sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2021, apenas 0,9% do total de processos julgados”. Na Justiça Estadual, os índices são de 16% no conhecimento e de 7% na execução” (BRASIL, 2022, p. 204).

Os métodos autocompositivos de solução de conflito são ferramentas tão eficazes quanto a via judicial e se apresentam como solução para o desafogamento do Sistema Judiciário Brasileiro. Por essa razão, faz-se tão importante o estímulo dessa prática por meio de estudos

interdisciplinares como esse, no intuito de demonstrar mecanismos que efetivem o que a letra da lei positiva.

4 IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em uma perspectiva histórica, a origem da família está intimamente ligada com a origem da civilização humana. A complexidade do termo “família” deriva da sua própria etimologia. Segundo Engels (1984), a palavra família tem origem no latim *famulus*, que quer dizer escravo doméstico, sendo assim, a família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor. Mesmo nas civilizações antigas mais organizadas juridicamente, como Grécia e Roma, as famílias eram formadas com base em um sistema de dominação entre o patriarca (*pater familias*) e seus *famulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos, sem necessariamente pautar-se em laços consanguíneos, visto que “o princípio do parentesco não era o ato material do nascimento, mas sim o culto sagrado” (COULANGES, 2006, p. 48). Diante de tal conjectura, fica claro imaginar que do seio familiar surgiriam inúmeros conflitos.

Mesmo com o decorrer dos milênios, os avanços civilizatórios e os novos paradigmas que circundam a Instituição “família”, os conflitos nunca deixaram de ser uma realidade. Divórcio, adoção, emancipação, sucessão, pensão alimentícia, alienação parental, dentre outros temas são atemporais e apreciados diariamente pelo Poder Judiciário Brasileiro. E diferentemente de outras áreas jurídicas, os atuantes do Direito de Família lidam com litígios muito particulares, pois as partes envolvidas possuem vínculo jurídico anterior e muitas vezes permanente.

A nossa Constituição Federal (1988, p. 126), em seu artigo 226, preleciona: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Até o século XX, o regime patriarcal era marcado por uma forte dinâmica de dominação e hierarquia. Atualmente, graças à promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 é assegurada a igualdade jurídica entre cônjuges (art. 266, § 5º, da CF/88); a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial (art. 226, § 6º, da CF/88); bem como, a atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos e a proteção do idoso (art. 230 da CF/88), dentre outros inúmeros dispositivos que asseguram o princípio da dignidade humana. A Carta Magna foi um importante alicerce normativo sobre o qual se edificou todo o restante do sistema jurídico de normas no que concerne ao Direito de Família, como o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A família, com a instauração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) deixou de ser considerada como núcleo econômico, patrimonial e de reprodução para constituir-se sob a vertente afetiva, embalada por princípios de ordem constitucional, trazendo o *affectio* para o âmbito da proteção jurídica (NORONHA; PARRON, 2017, p. 20).

Hoje, graças ao regime democrático de direito, temos o poder familiar como um conjunto de direitos e deveres baseados na responsabilidade, cuidado e compromisso mútuos. Nesse sentido protecionista, a mediação, técnica autocompositiva de solução de conflitos, funciona como mecanismo garantidor de acesso à justiça no âmbito do Direito de Família. Mais do que ganhar ou perder, nesses casos é preciso reestabelecer um sistema de confiança e diálogo entre os envolvidos. Como preleciona Maia (2015), nos conflitos familiares é importante que os operadores do direito se atentem a questões afetivo-comportamentais, ocultas por trás das relações processuais. Diante disso, é função do mediador para além de solucionar o conflito, buscar encontrar as raízes do problema que atinge o seio familiar, a fim de garantir que as partes possam chegar a uma decisão conjunta e com benefícios recíprocos.

As questões de Direito de Família, certamente, são as mais apreciadas pelo Judiciário

Brasileiro, e ainda mais, pela natureza do litígio, são as que mais têm possibilidade de reincidência. Nesse caso, é fato o quão desgastantes esses litígios podem se tornar para as partes envolvidas. Paremos para refletir: anos encarando um processo judicial envolvendo alguém que fez ou faz parte da sua vida, seja sua/seu ex companheira/o em um processo de divórcio, seu filho ou filha em um processo de guarda ou até mesmo seus irmãos em um caso de partilha de bens. A caminhada acaba sendo árdua e gerando problemas que fogem totalmente de resolução judicial, como endividamento, ansiedade e depressão. Diante de tamanha problemática, afirma Maia (2015, p. 9) “[...] o serviço de mediação funciona como um filtro nas Varas de Família, já que grande parte dos conflitos podem ser resolvidos dentro do setor psicossocial, chegando às varas somente aquelas situações que não foram passíveis de resolução no serviço de mediação.”

Nesse diapasão, é importante ressaltar que a técnica autocompositiva funciona como mecanismo garantidor de acesso à uma justiça eficaz e restauradora, ao passo que o mediador utilizará todo seu aparato teórico e técnico para despertar nos sujeitos um sentimento de cooperação, em busca de novos caminhos que transformem o conflito preexistente, através de suas próprias escolhas. Na prática, essa tarefa acaba não sendo tão fácil quanto parece, requer muito discernimento e estudo por parte do mediador. Por essa razão, faz-se tão importante integrar os conhecimentos de duas ciências: o direito e a psicologia.

5 COMO A PSICOLOGIA PODE AJUDAR O MEDIADOR NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES?

A ciência psicológica ganha força com os trabalhos e pesquisas do alemão Wilhelm Wundt em 1879, criador do primeiro laboratório de experimentos psicofisiológicos. Mesmo com o desenvolvimento de diversas teorias e práticas clínicas, como o Funcionalismo de William James, o Behaviorismo de Watson e a Psicanálise de Sigmund Freud, apenas em 27 de agosto de 1962 com o sancionamento da Lei 4.119/62, no governo do então presidente, João Goulart, a Psicologia passa a ser reconhecida como profissão no país.

Essa pequena introdução histórica faz-se importante para evidenciar a ascensão de uma ciência tão recente, se compararmos, por exemplo, com o Direito, que na Idade Antiga já era considerada uma ciência pelos Romanos e sua *Iurisprudência*.

De fato, se o direito radica historicamente em Roma e se consubstancia no *Corpus Juris Civilis*, a psicologia, enquanto ciência, é filha do século XX, embora seja possível desfraldar conteúdos psicológicos em Aristóteles e mesmo nos pré-socráticos [...]. É que a psicologia, arqueologicamente, vem mesclada com a filosofia e com a religião e, nesse sentido, remonta à antiguidade. Ela não nasceu científica (TRINDADE, 2012, p. 29).

Atualmente, a Psicologia ganha voz e vez a partir de uma crescente mobilização política e de valorização social. Com isso, podemos destacar uma crescente fértil desse ramo do saber, que hoje, conta com variadas áreas de estudo, dentre elas, a psicologia jurídica. A incorporação entre direito e psicologia era inevitável, haja vista que as duas ciências, em graus específicos de análise, tratam do comportamento humano. Segundo Trindade (2012), em um mundo regrado por um contrato social que sustenta a sociedade moderna, a psicologia evidencia o sujeito enquanto ser, e o direito, enquanto dever-ser, juntos são dois mundos condenados a entender-se.

Essa interdisciplinaridade é fundamental, principalmente no âmbito jurídico, que aparentemente está tão focado no preto e branco, no certo ou errado, no justo ou injusto, isto é, em um código binário que não faz mais sentido para um contexto atual tão plural e complexo. Para Luhmann (2019), em sua teoria da comunicação, o Direito enquanto ciência deve estar operacionalmente fechado, ou seja, deve manter sua própria diferenciação e autonomia, contudo,

deve-se manter cognitivamente aberto, analisando as perspectivas de outros sistemas. Comungando deste pensamento, insisto que é preciso compreender a importância de conectar ciências em busca de um fim comum, como é o caso da psicologia jurídica. De acordo com Brito:

No Brasil, os primeiros trabalhos realizados por psicólogos junto ao Judiciário seguiram o caminho anteriormente trilhado pelos médicos na elaboração de perícias. Com diagnósticos no campo da psicopatologia, cabia ao profissional fornecer um parecer técnico-científico visando fundamentar as decisões dos magistrados (BRITO, 2012, p. 197).

Cada vez mais, os trabalhos dos psicólogos atingem as variadas esferas do sistema jurídico: criminal, cível, trabalhista e até administrativo. Segundo o Conselho Federal de Psicologia, o profissional da psicologia pode atuar nos diferentes contextos que integram o Sistema de Justiça:

Atua no âmbito da Justiça, nas instituições governamentais e não-governamentais, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência. Para tanto, sua atuação é centrada na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também para os indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2001, p. 10-11).

Dentro das soluções autocompositivas de conflitos, em específico, a Psicologia, enquanto ciência, ganha um destaque especial. Como já abordado anteriormente, o fator “tempo” é um dos condicionantes decisivos para assegurar o andamento processual e conseqüentemente a tutela jurisdicional de determinados direitos. O que precisa-se compreender é que nem sempre o processo psicológico daqueles envolvidos em um litígio judicial está alinhado com o trâmite do próprio processo. “[...] O que permite que as partes exteriorizem ao longo da demanda, questões internas de natureza inconsciente, que não foram resolvidas adequadamente e servem para fomentar ainda mais a litigiosidade” (TRINDADE, 2012, p. 314).

Impende notar que, em questões que envolvem o Direito de Família, o fator “tempo” é ainda mais decisivo e preocupante. Mesmo que o Direito seja responsável por ordenar o convívio social, ele não consegue enquadrar legalmente todos os aspectos (fisiológicos, sentimentais e psíquicos) que rodeiam determinada lide, principalmente diante de conflitos interpessoais que tiveram origem no seio familiar. Ocorre que, o operador, em sua grande maioria, tenta afastar a todo custo a solução do conflito, da solução emocional. É raro apontar um graduando em direito ou advogado experiente que se preocupa durante sua formação profissional em dominar competências para lidar com aspectos psicológicos dos seus constituintes, pelo contrário, valoriza-se tão somente, a necessidade de aplicar a situação real em determinada lei (MULLER; BEIRA; CRUZ, 2007).

Pode-se dizer que os meios autocompositivos de solução de conflitos, em especial a mediação, apresenta-se como a alternativa mais próxima para romper com essa mentalidade de puro raciocínio silogístico. Além de desenvolver a autonomia dos envolvidos no processo, possibilita economia processual e pessoal, bem como competência relacional de sujeitos que possivelmente terão um vínculo duradouro, mesmo finalizado o processo judicial.

5.1 TÉCNICAS ADVINDAS DA PSICOLOGIA E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

A Psicologia é entendida como uma ciência social voltada para a análise do comportamento e dos processos cognitivos humanos. Sendo assim, preocupa-se em desenvolver técnicas consolidadas em estudos científicos que promovam o bem-estar humano, haja vista sua importância para compreensão, avaliação e intervenção nos aspectos psicológicos dos indivíduos atendidos por ela.

A Psicologia contribui de modo significativo a partir de seus conceitos, saberes e abordagens ao considerar o sujeito como histórico-social. Além disso, Mediação é um método que permite a construção de solução do problema pelos próprios atores, tendo como princípios a corresponsabilidade, a cooperação e protagonismo; o que vai também ao encontro com o que propõe a Psicologia quando considera o indivíduo como sujeito de sua própria vida, que possui autonomia por suas escolhas e deve ser comprometido com elas (CRONEMBERGER, 2019, p. 19-20).

Para além disso, pode-se entender ainda, a existência de uma via de mão dupla entre a Psicologia e a Mediação. Tanto a técnica autocompositiva é favorecida pela atuação dos profissionais psicólogos, como também a Psicologia é favorecida. Os psicólogos aplicam diversas abordagens terapêuticas, como a terapia cognitivo-comportamental, a psicoterapia psicodinâmica e a própria terapia familiar, a fim de ajudar indivíduos a superar dificuldades, melhorar relacionamentos e alcançar um maior bem-estar emocional. “Assim a Psicologia contribui com um método que oferece ao sujeito sua condição de cidadão por meio do acesso à justiça quando muitas vezes o Sistema Judiciário é lento e/ou falho” (CRONEMBERGER, 2019, p. 21).

Com isso, será possível observar a grande relevância das técnicas advindas da Psicologia no processo de mediação, sobretudo porque comungam de objetivos muito similares. Na psicanálise, por exemplo, o psicólogo busca estabelecer uma transferência e contratransferência, além de atitudes e posturas semelhantes com seu paciente. Segundo Freitas *et al.* (2011):

As técnicas da Psicologia irão designar um espaço potencial que disponibiliza subsídios para a possível resolução do conflito, a fim de que a mediação se realize com sucesso, deixando ambas as partes satisfeitas com a proposta feita. E o mais importante, permitindo que o processo de mediação constitua-se como forma de ressignificação de posições e interesses, garantindo que os sujeitos sejam assistidos em relação à saúde mental, para além do âmbito da psicologia clínica tradicional. O que propicia a abertura de campo de trabalho para psicologia, de modo amplo e interdisciplinar (FREITAS *et al.*, 2011, p. 117).

Dito posto, na prática, durante uma audiência, o mediador irá introduzir as informações essenciais para o andamento daquela sessão, como por exemplo as regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento em questão. Nesse primeiro momento, nota-se a importância de fazer valer o princípio do Terceiro Interventor Neutro, deve-se deixar claro logo de início a postura imparcial do mediador, para assim, criar um ambiente apropriado para negociações. Na opinião abalizada de Muller *et al.* (2007), a partir dos esclarecimentos preambulares o mediador deve estabelecer um diálogo saudável entre os jurisdicionados, fazendo-os identificar seus anseios pré, durante e pós processo judicial, ao mesmo tempo que desenvolvem um clima de empatia e cooperação.

Ademais, outro princípio basilar da mediação é o da não adversidade. Os litigantes devem compreender que, na teoria e na prática, o processo autocompositivo não busca identificar perdedores ou ganhadores, pelo contrário, coloca em ênfase os protagonistas das próprias histórias, sujeitos em busca de ônus mútuo. Sendo assim, podemos comparar esse primeiro estágio da mediação com uma primeira sessão de terapia, na qual o psicólogo normalmente faz os seguintes questionamentos: Qual é a sua queixa? Qual é o problema que o trouxe aqui? O que busca melhorar? Assim como em uma sessão psicoterapêutica, logo de iní-

cio é importante que o mediador estabeleça uma “escuta ativa”, ou seja, um diálogo eficiente, que um sem a ajuda do outro não consegue colocar a máquina para funcionar. A escuta ativa é uma verdadeira ferramenta de cuidado integral, “pois por meio dela, é possível a construção de vínculos, a produção de relações de acolhimento, o respeito à diversidade e à singularidade no encontro entre quem cuida e quem recebe o cuidado” (MAYNARD *et al.*, 2014).

Diante do exposto, nota-se a essencialidade da escuta ativa para o processo de mediação, tendo em vista que na prática, por vezes, o que mais os litigantes experimentam são conversas pautadas em uma espécie de “comunicação violenta”. Um verdadeiro monólogo que pode ser estopim dos conflitos domésticos, pois em determinados casos, o ‘EU’ prevalece e o ‘NÓS’ não entra em cena, o palco é para discussões e desentendimentos. Trata-se de uma armadilha da emoção pautada na psicoadaptação de violências e brigas conjugais, ou em outro extremo, uma psicoadaptação à falta total de diálogo. As consequências de ambas são extremamente complexas, quando mal lapidadas (CURY, 2019).

Por sua vez, ao decorrer da sessão, identificadas as raízes do problema, o mediador deve facilitar ao máximo a comunicação e estimular o diálogo entre as partes, desta vez, em busca de uma resolução conjunta. Nesse momento surge uma espécie de Mediação Terapêutica, focada nas demandas psicológicas do conflito, dando ênfase à relação atual dos indivíduos e suas demandas para o futuro (ASSUNÇÃO, 2022).

À luz do art 2º da Lei 13.140/15, ressaltam-se ainda, dois princípios norteadores da mediação: III - oralidade e V - autonomia da vontade das partes. Há de se perceber perfeitamente o anseio do legislador na busca em aproximar as partes e afastar a tríade hierárquica entre juiz-autor-réu. Nesse momento as partes devem entender que estão em uma situação isonômica e não competitiva, dado que os sujeitos são os únicos protagonistas em uma audiência de mediação e eles mesmos podem “proferir uma decisão” para o caso concreto, que posteriormente será homologada por um juiz de direito.

Vale ressaltar também, que seguindo o princípio da autonomia da vontade, em consonância com o § 2º, do artigo 2º, da Lei 13.140 (BRASIL, 2015, p. 1): “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.” Isso demonstra que as partes podem estipular livremente o meio que melhor irá solucionar seu problema, porquanto, a mediação pode não ser esse meio.

Destarte, além das técnicas já citadas, temos outra metodologia recente e muito bem vista pelos psicólogos que pode ser explorada pelos mediadores durante as sessões judiciais: a “sumarização positiva”. Pauta-se em investigar determinados fatores a fim de prevenir problemas relacionados ao comportamento humano, com foco em observar 1) características individuais; 2) a experiência subjetiva do indivíduo; 3) e instituições e comunidades que fazem parte. De acordo com Paludo e Koller (2007), na sumarização positiva, o profissional - em especial, o psicólogo - procura extrair as virtudes cívicas e institucionais do indivíduo, com foco direcionado para a sua responsabilidade, altruísmo, tolerância e boa-fé.

Baseando-se nessa técnica, o mediador irá focar nos desejos e necessidades individuais e fazer um paralelo entre ambos. Nessa hora pode-se utilizar o que conhecemos na psicologia como “*rapport*”, palavra de origem francesa que se traduz por “trazer de volta” ou “desarmar para confiar”. Consoante Assunção (2022), o *rapport* refere-se a conexão e harmonia estabelecidas entre indivíduos durante uma interação, por meio do *rapport* é possível adentrar ao mundo do outro através de um relacionamento positivo, isto é, pelo simples comportamento semelhante ao dela.

A partir disso, os problemas dos jurisdicionados devem ser transformados em solução, por meio de pontos de encontro em suas expressões. O equilíbrio é essencial nesses casos, pois muitas vezes, tudo que um casal precisa em um processo de separação é alguém imparcial que direcione caminhos e aponte melhores soluções para ambos, sem que se preocupe com seus

próprios interesses, como é o caso de um advogado que almeja seus honorários ou um defensor público preocupado com a demanda laboral.

Ainda mais no Direito de Família, é importante que os juristas incentivem a autocomposição judicial e, se possível, evitem judicializar conflitos que podem e devem ser resolvidos entre as partes, através de diálogo e cooperação. Mediante a tese de Muller, Beira e Cruz (2007, p. 206):

[...] a mediação familiar mitiga sentimentos de mágoa, cólera e ansiedade características do processo de separação, além de permitir maior flexibilidade e criatividade na resolução dos conflitos, aspectos relevantes para a realidade da população de baixa renda do Brasil, onde o sistema judiciário tradicional [...] é insuficiente (MULLER; BEIRA; CRUZ, 2007, p. 206).

Observa-se a necessária conexão entre as técnicas psicológicas e a metodologia jurídica, sobretudo, na autocomposição judicial, um processo flexível e essencial para efetivar um *modus operandi* que atenua a crise judiciária do país. Impende, portanto, que o Poder Estatal incentive a ampliação de CEJUSCs no país e efetivem uma política de mediação, através da disseminação de conhecimento e capacitação contínua dos profissionais atuantes na área.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida dessa pesquisa se deu por razões claras e problemáticas que atingem o judiciário brasileiro, uma crise sem precedentes e difícil de ser combatida. Várias questões foram palco de discussão ao longo do ensaio, pois enfrenta-se uma crise estrutural, ligada, sem dúvidas, à morosidade do processo, ao excesso de burocratização, à falta de equipe técnica suficiente e competente para lidar com tamanha demanda, bem como uma crise paradigmática, gerada pela falta de interesse dos operadores do direito e dos próprios jurisdicionados em buscar métodos adequados e inovadores para a resolução de conflitos.

Esse último ponto traduz-se no que conhecemos por “cultura da sentença”. Boa parte da população desconhece outra porta de acesso à justiça, a não ser a própria jurisdição, transfigurada na pessoa do juiz, enquanto representante do Estado de Direito. Há uma carência de informação no que concerne às outras maneiras de solucionar conflitos, em especial a mediação. O brasileiro ainda desacredita na sua própria capacidade de resolver um litígio, principalmente na esfera do direito de família, o que é perfeitamente compreensível. Por essa razão, surge a figura do mediador, que mesmo não possuindo o poder de decisão, tem a essencial função de direcionar um diálogo efetivo, abrir janelas para a conciliação, impor mecanismos de comunicação mútua e fazer valer o princípio da não adversidade, ou seja, fazer daquela sala de audiência um ambiente auspicioso, criar um sentimento de que juntas às partes podem direcionar o melhor caminho a seguir.

Além de objetivar a homologação de um acordo judicial, é papel do mediador entender sua importância dimensional dentro daquela constelação familiar. Irmãos, pais, filhos e ex-cônjuges podem resolver seus problemas sem um gigante desgaste emocional, psíquico e até mesmo financeiro. Por outro lado, o sistema judiciário também sairá ganhando, com economia processual, financeira e técnica, resgatando seu fôlego em meio a milhares e milhares de processos, sobretudo nas varas de família.

O que se busca evidenciar com esse estudo é a importância de valorizar os meios consensuais de resolução de conflitos. O poder público e os representantes do povo precisam atuar com o intuito de melhorar as condições de capacitação continuada dos mediadores, visto que há uma carência de aprofundamento teórico, dificultando o alcance de excelência nas sessões de

mediação. Como observado, as técnicas advindas da Psicologia podem ser as chaves certas para abrir mais portas de acesso à justiça de maneira eficaz e civilizatória, que atenda às demandas objetivas de seus jurisdicionados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUNÇÃO, Ana Caroline da Silva. **Sistema Multiportas: A Mediação como forma de resolução de conflitos no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)> Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. v. 1. Disponível em: <Constituição24 (planalto.gov.br)> Acesso em 3 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <L13105 (planalto.gov.br)> Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: <L13140 (planalto.gov.br)> Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário oficial da União: Brasília, DF, 2010. Disponível em: <resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf (cnj.jus.br)> Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Resolução nº CJF-RES-2016/00398 de 4 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal e dá outras providências. Diário oficial da União: Brasília, DF, 2016. Disponível em: <Res 398-2016.pdf (cjf.jus.br)> Acesso em 15 jan. 2023.

OAB. **Resolução nº 02/2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <novo-ced.pdf (oab.org.br)> Acesso em: 1 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 02/01**. Altera e regulamenta a Resolução CFP no 014/00 que institui o título profissional de especialista em psicologia e o respectivo registro nos Conselhos Regionais. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <RESOLUÇÃO CFP N> Acesso em: 6 fev. 2023.

BRITO, Leila Maria Torraca. Anotações Sobre a Psicologia Jurídica. n. 32. Rio de Janeiro: **Psicologia: Ciência e profissão**, 2012, p. 194-205.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à

luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022: Conselho Nacional de Justiça*. CNJ: Brasília, 2022.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. (Título original: *La cité antique*. Tradução: Jean Melville). ed. 2. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

CRONEMBERGER, Gabriella Abrantes. **As contribuições dos saberes e técnicas da Psicologia na Mediação de Conflitos**. [Trabalho de Conclusão de Curso, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo], 2019.

CURY, Augusto. **Nunca desista de seus sonhos**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. ed. 9. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. v. 4, ano. 4. São Paulo: **Revista Juris FIB**, 2013, p. 343-380.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999.

FREITAS, Francine Rocha. *et al.* **Mediação de Conflitos sob a Ótica Psicanalítica: Um Relato de Experiência de Acadêmicas de Psicologia**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2011, p. 111-117.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. ed. 3. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2004, p. 15-99. Disponível em: <(PDF) **TEXTO LIVRO** Pensando a Psicologia Aplicada à Justiça Arantes CAP 01 do Livro Psicologia Jurídica no Brasil | Patrícia Silva - Academia.edu> Acesso em: 07 fev. 2023.

GONÇALVES, Jéssica; SEGALA, Viviane Maria. Mudanças Legislativas no Paradigma Jurídico Tradicional da “Cultura da Sentença”: A Inserção do Modelo da “Justiça Consensual” por meio da técnica da Mediação de Conflitos. v. 4, n. 1. Santa Catarina: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, 2016, p. 2- 25.

LIMA, Vamberth Soares de Sousa. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. v. 7, n. 11. Curitiba: **Brazilian Journal of Development**, 2021, p. 103689-103707.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas na prática** v. II (Diferencial funcional e modernidade). (Ed. Leopoldo Waizbort). Petrópolis: Vozes, 2019.

MAIA, Camila Yamaoka Mariz. **A psicologia jurídica atuando junto ao direito de família**. Cabedelo: IESP Faculdade, 2015.

MAYNART, Willams Henrique da Costa; ALBUQUERQUE, Maria Cícera dos Santos; BRÊ-

DA, Mércia Zeviani; JORGE, Jorgina Sales. A escuta qualificada e o acolhimento na atenção psicossocial. Alagoas: **Acta Paul Enferm**, 2014, p. 300-304.

MÜLLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. n. 26 Canoas: **Aletheia**, 2007, p. 196-209.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família**. FACINAN, 2017.

PALUDO, Simone dos Santos; KOLLER, Silvia Helena. Psicologia Positiva: uma nova abordagem para antigas questões. Rio Grande do Sul: **Paidéia**, 2007, p. 9-20.

REIS, Sérgio Cabral. Do modelo cooperativo ao ambiente de negociação processual na Justiça do Trabalho: relevância da autonomia privada na nova divisão de trabalho com o juiz. ano 28, n. 112. Belo Horizonte: **R. bras. Dir. Proc. – RBDPro**, 2020, p. 313-351. Disponível em: <https://www.academia.edu/48975509/RBDPro_112_2020_Modelo_cooperativo_e_JT_S%C3%A9rgio_Cabral_dos_Reis_> Acesso em: 02 fev. 2023.

REIS, Sérgio Cabral. Tempo e processo: da lógica liberal-racionalista à tutela sumária de direitos como fundamento do Estado constitucional. vol. 290. **Revista dos Tribunais Online**, 2019, p. 209 - 243. Disponível em: <(PDF) TEMPO E PROCESSO: DA LÓGICA LIBERAL-RACIONALISTA À TUTELA SUMÁRIA DE DIREITOS COMO FUNDAMENTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL | Sérgio Cabral dos Reis - Academia.edu> Acesso em: 02 fev. 2023.

SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A autocomposição nos conflitos judiciais. v.15, n.1. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, 2020, p. 271-280. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/510>> Acesso em: 20 jan. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. ed. 6. Porto Alegre: Revista do Advogado Editora, 2012. Disponível em: <(PDF) Manual de Psicologia Jurídica PARA OPERADORES DO DIREITO | Bárbara Brito - Academia.edu> Acesso em: 20 jan. 2023.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Dissertação de Mestrado, UFSC. Florianópolis/SC: 2004.